



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720001/2005-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.749 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2012
Matéria IRPJ - DCOMP
Recorrente POLITEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR DE NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO.

Não é o caso de se falar em nulidade do despacho decisório, porque a autoridade administrativa julgou de acordo com suas convicções e de acordo com os elementos que dispunha até então. Também não é o caso de se falar em nulidade pelo fato de a autoridade fiscal não ter comparecido no estabelecimento da empresa, porque esse comparecimento era prescindível.

DCOMP. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. APRESENTAÇÃO APÓS O ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO.

Considerando que a DCOMP foi apresentada após o encerramento do ano-calendário, quando, em tese, já podia utilizar-se do saldo negativo do imposto de renda em compensação com débitos, e que o valor pleiteado é inferior ao que viria a ser apurado quando da apresentação da DIPJ, e que após ter seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos livros contábeis, indeferido, agilizou sua escrituração tendo registrado na Junta Comercial seu livro Diário antes de ser cientificada do indeferimento da DCOMP, e ainda, tendo juntado aos autos, por meio da manifestação de inconformidade os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2004, bem como, a demonstração de resultado, o lalur e o balanço patrimonial, levam à conclusão que a autoridade administrativa deve prosseguir na análise do direito ao crédito.

MULTA ISOLADA DE 150%. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP. INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ARTS. 71 A 73 DA LEI 4.502/64.

A multa isolada de 150% lançada em razão da não homologação da DCOMP, fundamentada no art. 18, § 2º da Lei 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/2004, deve ser excluída, por não se vislumbrar na conduta da contribuinte, a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na apreciação da DCOMP, e em relação ao processo apenso nº 10120.001303/2005-50, dar provimento ao recurso, para excluir a multa isolada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente, os Conselheiros Antônio Carlos Guidoni Filho e Silvana Rescigno Guerra Barreto.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antônio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que não homologou as compensações pleiteadas.

Às fls. 01/55 consta DCOMP, transmitida via internet, em 13.01.2005, com o objetivo de compensar o saldo negativo do IRPJ com débitos exigidos por meio dos processos 10120.007932/2004-11, 10120.008447/2004-56, 10120.008448/2004-09 e 10120.008449/2004-45.

Consta no despacho decisório, de 16.02.2005, que o direito creditório seria relativo ao saldo negativo do ano-calendário de 2004, exercício de 2005, embora na DCOMP tenha constado, erradamente, exercício de 2004.

Segundo a autoridade administrativa, a contribuinte foi intimada (ciência em 03.02.2005) a apresentar os elementos formais comprobatórios de seu crédito, tendo a mesma respondido (fls. 61/62), que até aquele momento, não havia apurado o IRPJ devido, do ano-calendário de 2004, o que evidenciaria as inconsistências no preenchimento da DCOMP, onde teria declarado valores aleatórios, fundados apenas em expectativa de que o montante do tributo recolhido e/ou retido poderia superar o que resultaria na apuração do resultado do período.

Entendeu a autoridade administrativa que não há que se falar em saldo negativo do IRPJ, apurado na escrituração fiscal, se não foi concluída a escrita comercial, para servir de base à apuração do lucro real.

Concluiu que não se pode aceitar a hipótese de compensação condicional, extinguindo-se de imediato, o débito do contribuinte, e ficando o crédito pendente de futura apuração.

Foi exigida multa de ofício isolada, no valor de R\$ 1.793.930,68, por ter a autoridade fiscal entendido que o único objeto da DCOMP apresentada foi o de obstar à Receita Federal o prosseguimento da cobrança dos tributos devidos consubstanciados em autos de infração. Aplicou o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/2004, combinado com o inciso II do ADI 17, de 02.10.2002, no valor de 150% do valor do débito indevidamente compensado. O processo relativo a essa exigência foi apensado ao presente: proc. 10120.001303/2005-50.

PROCESSO 10120.720001/2005-84 – presentes autos

A Turma Julgadora indeferiu a manifestação de inconformidade. Afirmou que o ponto capital para o deslinde da pendência implica no reconhecimento do crédito de R\$ 2.500.000,00 de saldo negativo do IRPJ, apurado em 30.11.2004.

Referiu-se ao AD SRF 3/2000, que esclareceu que os saldos negativos do IRPJ e da CSLL, apurados anualmente, podem ser restituídos ou compensados com o IRPJ e CSLL, devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento

do período de apuração, acrescidos de juros, e que esse entendimento foi consolidado no art. 5º da IN SRF460/2004.

Afirma o acórdão recorrido, que a autoridade fiscal decidiu não homologar a DCOMP porque a reclamante utilizou pretensão crédito de saldo negativo de 30.11.2004, enquanto a legislação tributária somente admite a compensação de saldo negativo apurado em 31.12.2004, pela sistemática de apuração anual do IRPJ.

Acrescentou que o crédito não era líquido e certo, uma vez que estava pendente de apuração do encerramento do ano-calendário.

Consignou ainda que, embora a manifestante tenha apresentado a sua escrita contábil e fiscal, na qual demonstra no encerramento do ano-calendário de 2004 ter apurado saldo negativo do IRPJ de R\$ 7.585.951,39, que é superior ao valor de R\$ 2.500.000,00 informado na DCOMP, não há como homologar as compensações realizadas na DCOMP, tendo em vista que a fiscalização, em 17.10.2007, lavrou autos de infração de IRPJ e de CSLL, contra a interessada, dos anos-calendário de 2001 a 2004, nos quais foram apurados créditos tributários, no montante de R\$ 17.314.671,47, cobrado no processo 10120.002462/2007-33, e que, o valor do saldo negativo do IRPJ de R\$ 7.585.951,39, passou para imposto a pagar de R\$ 1.193.943,44.

Em relação a esse lançamento, o mesmo foi considerado procedente para os anos de 2001, 2002 e 2004, e procedente em parte para o ano de 2003.

A ciência da decisão de primeira instância foi dada em 29.10.2008 e o recurso voluntário foi interposto em 27.11.2008.

Aduz a recorrente que em atendimento à intimação da autoridade administrativa apresentou todos os documentos e esclarecimentos que comprovam a existência de saldo negativo do IRPJ, em 30.11.2004, no valor de R\$ 7.901.344,82, e para atender aos itens faltantes, tais como, Livro Diário, Razão contábil e balancete de 31.12.2004, solicitou prorrogação de prazo de 90 dias.

Salienta que o auditor além de negar a solicitação de prorrogação do prazo, não concedeu nenhum outro prazo e 6 dias após seu indeferimento proferiu Parecer, somente com base nos documentos e esclarecimentos apresentados em 10.02.2005, que foi aprovado pelo Delegado.

Afirma que pelos argumentos e fundamentações legais trazidas à baila na manifestação de inconformidade ficou claramente provada a sua boa-fé e seu direito a compensar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, quer seja em 30.11.2004, ou em 31.12.2004, e o de compensar com os débitos declarados.

A recorrente pede a realização de perícia ou diligências, indica perito, para que seja comprovada a verdade material da apuração do saldo negativo em 30.11.2004, no valor de R\$ 7.901.344,82, ou em 31.12.2004, no valor de R\$ 7.585.951,39, e o direito de utilizar parte desses valores para compensação com os débitos.

Destaca que os livros Diário relativos aos 2 semestres de 2004, encontram-se registrados em 27.12.2004 (1º semestre) e 14.02.2005 (2º semestre), e que os mesmos continuam à disposição para a realização de perícia ou diligência pelas autoridades fiscais.

Reiterou a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Transcrevo da decisão de primeira instância, os argumentos da contribuinte:

- cita o artigo 5º, LV, da CF, os artigos 24 e 50 da Lei nº 9.784/99, artigos (185, 282, 283 e 284) do CPC, o artigo 9º do Decreto 70.235, de 1972, ementas de acórdãos da 2ª e 3ª Turma de Julgamento/DRJ/BSA e ementas de acórdãos do Conselho de Contribuintes e argúi a nulidade da decisão, sob os argumentos de cerceamento do direito de ampla defesa, e

- intimada a apresentar no prazo máximo de três dias úteis os elementos ou esclarecimentos ali enumerados, atendeu parcialmente com os documentos (fls. 61/358). Na folha 62, requereu noventa, dias de prorrogação de prazo para cumprimento da intimação, tendo o Auditor Fiscal negado, de pronto.

Acrescenta que o argumento do relator de 1ª instância não se sustenta, quando afirma que no seu sentir não houve irregularidade, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, principalmente quando o auditor negou a prorrogação do prazo de no mínimo 5 dias, em 10.02.2005, para apresentação de outros documentos solicitados, com afronta ao art. 5º, LV, da Carta Magna, especialmente, quando o Livro Diário inerente ao segundo semestre de 2004 foi autenticado pela Junta Comercial, em 14.02.2005, quatro dias após a negativa da prorrogação do prazo, e o Parecer de 16.02.2005, aprovado em 18.02.2005, oito dias após a negativa da prorrogação do prazo (fls. 361/370), cuja ciência, em 22.02.2005, ocorreu 7 dias após a autenticação do Livro Diário na Junta Comercial.

Argumenta ainda que o acórdão recorrido atacou sem propriedade a inexistência de saldo credor líquido e certo, do IRPJ em 30.11.2004, com a alegação de que falta de previsão legal, dando inclusive margem a entendimento de que razões assistem à recorrente, ao expressar claramente “o meu sentir”, quando deveria ser entendimento plausível e consubstanciado daquela Turma.

Salienta que no documento resposta da recorrente (fls. 61/63), expedido em 10.02.2003, recebido pelo auditor na mesma data, que a Politec apresentou balancetes mensais de janeiro a novembro de 2004, e foi com base nestes documentos contábeis que o fisco autuou a recorrente, alegando que o saldo, em 30.11.2004, não se presta para tal mister, e o acórdão recorrido seguiu o mesmo entendimento, sendo que o fisco deveria ter requisitado igual documento contábil levantado em 31.12.2004.

Destaca que os vastos documentos acostados à manifestação de inconformidade tudo restou comprovado, tanto o saldo negativo de 30.11.2004 que é de R\$ 7.901.344,82 e de R\$ 7.585.951,39, em 31.12.2004.

Pede a reforma do acórdão, com o argumento de que o agente fiscal ao negar a prorrogação de prazo solicitada, a impossibilitou de apresentar o livro Diário do segundo semestre de 2004, devidamente autenticado na Junta Comercial em 14.02.2005, ferindo de morte o princípio constitucional ao direito à ampla defesa e a produção da prova do direito de compensar o saldo negativo do imposto de renda em 30.11.2004 e 31.12.2004. Requer que seja declarada, em preliminar, a nulidade da não homologação das compensações declaradas, e por reflexo, a ineficácia do indigesto lançamento da multa isolada.

Questiona a argumentação contida na decisão de primeira instância quanto à afirmação seguinte: “não havia necessidade de o Auditor-Fiscal comparecer ao domicílio fiscal da manifestante, pois as informações prestadas no Per/Dcomp e na DIPJ/2005, juntadas nos autos, são suficientes para provar a inexistência do crédito utilizado nas compensações realizadas”.

Ocorre que ainda não havia vencido o prazo para a apresentação da DIPJ, e que pelo teor dessa afirmação pode-se chegar ao absurdo de que a autoridade fiscal talvez nem tenha ao menos folheado as peças dos autos ou ao menos a manifestação de inconformidade.

Acrescenta que, ademais, não consta nos autos que o auditor tenha comparecido no domicílio fiscal da recorrente, após o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo para proceder às verificações necessárias em sua escrituração contábil e/ou para comprovar a existência ou não do saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 7.585.951,39, em 31.12.2004, e que a autoridade convidou o gerente da empresa para assinar e tomar ciência da não homologação das compensações e do auto de infração da multa isolada, na Saort da DRF em Goiânia.

Afirma ter sido surpresa, que o acórdão recorrido tenha se utilizado de elementos estranhos e desconhecidos aos presentes autos (prova emprestada) para fundamentar sua decisão e manter o teor indigesto do despacho decisório (refere-se à autuação fiscal que se deu para exigência do IRPJ e da CSLL, proc. 10120.002462/2007-33).

Alega que naqueles lançamentos, somente foram glosados os valores dos serviços prestados por terceiros, que entendeu serem inidôneos, lançados em sua contabilidade como custos, sem ter feito nenhuma referência de ajuste na DIPJ/2005, que altere o direito de a recorrente de compensar o saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 7.585.951,39, principalmente, quando o Auditor-Fiscal, autor daquele feito, reconhece expressamente o direito de a recorrente compensar o saldo negativo do mencionado valor, tendo inclusive homologado implicitamente, as compensações declaradas anteriormente, quando afirma nas descrições dos fatos e enquadramentos legais que o saldo negativo foi utilizado para compensação com outros tributos.

Argumenta que embora cristalino e comprovado a existência do crédito, seria de bom alvitre que houvesse julgamento simultâneo com o processo 10120.002462/2007-33.

Pede ao final:

a) em preliminar de mérito, a nulidade do ato que não reconheceu o direito ao crédito e não homologou as citadas compensações pelo total e comprovado cerceamento do direito de defesa;

b) do mérito e do saldo negativo, na remota possibilidade de não ser acolhida a preliminar suscitada:

b.1) a homologação das compensações dos débitos declarados na DCOMP, de 13.01.2005;

b.2) reconhecimento do direito à compensação efetivada, considerando que a recorrente demonstrou de forma irrefutável e incontestável, possuir crédito em montante bem superior ao indicado no PER/DCOMP, em consonância com o princípio da verdade material;

c) por reflexo, a total improcedência do auto de infração, objeto do processo 10120.001303/2005-50, inerente à multa isolada;

d) realização de perícias ou diligências, na remota possibilidade de não entenderem que os fatos e documentos carreados para os autos não são suficientes para formar a livre convicção;

e) arquivamento definitivo deste processo, como medida de justiça.

PROCESSO 10120.001303/2005-50 - LANÇAMENTO DE MULTA ISOLADA (apenso).

Em relação à exigência da multa isolada, a Turma Julgadora considerou o lançamento procedente, tendo proferido as seguintes ementas:

Nulidade - Cerceamento do Direito de Defesa.

Preterição do direito de defesa decorre de despachos ou decisões e não da lavratura de ato ou termo como se materializa a feitura do auto de infração, sendo incabível a alegação de cerceamento de defesa se nos autos existem os elementos de prova necessários à solução do litígio e a infração esta perfeitamente demonstrada tipificada.

Multa Isolada - Crédito Inexistente - Evidente Intuito de Fraude.

Ao compensar débitos tributários lançados de ofício com crédito que tinha pleno conhecimento de sua inexistência a contribuinte praticou ato sujeito ao lançamento da multa isolada prevista na legislação tributária de regência, por configurar uma situação dolosa.

Constitucionalidade/legalidade de Normas Legais.

A instância administrativa não é foro apropriado para discussão desta natureza. A discussão sobre a constitucionalidade e/ou legalidade de normas jurídicas devidamente inscrita no ordenamento jurídico nacional deve ser submetida ao crivo do Poder Judiciário que detém, em exclusividade, a prerrogativa dos mecanismos de controle repressivo de constitucionalidade e/ou legalidade, regulados pela própria Constituição Federal.

A ciência da decisão foi dada em 29.10.2008 e o recurso voluntário foi apresentado em 28.11.2008.

A recorrente alega que pelos argumentos e fundamentos trazidos à baila no proc. 10120.720001/2005-84, ficou claramente provada a boa-fé da recorrente e o direito ao crédito pleiteado de saldo negativo do imposto de renda e o de compensar com os débitos declarados em DCOMP.

Destaca que pelo fato da autoridade fiscal ter dado apenas 3 dias para a apresentação de documentos, houve falta de razoabilidade nesse prazo, tendo sido infringida norma constitucional contida no art. 5º, LV, o da garantia ao direito de ampla defesa.

Lembra que o art. 24, da Lei 9.784/99, faz referência ao prazo de cinco dias, que pode ser dilatado por mais 5 dias, e que, ao ser negada a prorrogação do prazo, ficou impossibilitado de apresentar o Livro Diário do 2º semestre de 2004, autenticado pela Junta Comercial em 14.02.2005. Cita jurisprudência e doutrina.

Pede que seja declarada, em preliminar, a nulidade do auto de infração.

Após, transcreve o art. 18, § 2º, da Lei 10.833/2003, o art. 90 da MP 2.158-35, de 24.08.2001, o art. 44, II, da Lei 9.430/96, o ADI 17/2002, para concluir que esses dispositivos somente se aplicariam se a recorrente houvesse praticado algum ato com evidente intuito de fraude, o que não teria ocorrido. Ressalta que se a autoridade fiscal tivesse certeza da prática do evidente intuito de fraude, teria formalizado Representação fiscal para fins penais, fato que não teria ocorrido.

Afirma ainda que a existência de saldo negativo em 30.11.2004 é criação e obra do julgador de primeira instância, pois esta data não consta nem no Parecer e nem no despacho decisório, que não homologaram as compensações.

Argumenta ainda que é pacífica a jurisprudência quanto ao não cabimento da multa isolada, em razão da norma que a gerou, lei 9.430/96, violar a norma legal de tributação insculpida no art. 97, V, combinado com o art. 113 do CTN; e que a Lei 9.430/96, criou nova modalidade de obrigação acessória, não observando que estava criando nova penalidade pelo descumprimento da obrigação principal, que se aplicada com o não pagamento do tributo incorreria na ilegal cumulação com a pena moratória.

Destaca que o auto de infração, mesmo que as compensações não fossem homologadas, não se sustenta, haja vista jurisprudência reiterada no sentido de que a multa isolada e ilegal é um acessório do principal; e que tendo comprovado ser procedente a compensação efetivada no proc. 10120.720001/2005-84, em consequência, o lançamento em discussão seria inócuo.

Salienta ainda que, houve alteração da legislação, por meio da Lei 11.488/2007, e que na remota possibilidade de se decidir pela manutenção do lançamento, a multa a ser imputada é a de 75%, haja vista que não se aplicaria ao caso presente o § 1º do art. 44 da Lei 9.430/96.

Ao final apresenta a seguinte síntese:

1) em preliminar de mérito, a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa;

2) cancelamento na íntegra do auto de infração com base na inaplicabilidade da multa isolada, seja pela ilegalidade do inciso II, do art. 44 da Lei 9.430/96, em face do art. 97, V, combinado com o art. 113 do CTN, seja pelo cabimento da aplicação de duas multas, uma de ofício sobre os débitos objeto da compensação efetivada, e a outra de 150%, no lançamento, sobre a mesma base de cálculo;

3) anulação integral do lançamento de ofício, face à petição e documentos probantes nos autos do processo 10120.720001/2005-84, e neste, no qual o fisco não atentou para o princípio da verdade material;

4) na remota possibilidade de se manter o lançamento, que a multa seja reduzida para 75%, posto que não praticou ilícito algum;

5) julgamento deste recurso como apenso do processo mencionado, face às referências do julgador monocrático, contidas no acórdão recorrido.

Este é o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de DCOMP, transmitida em 13.01.2005, cujo crédito é de saldo negativo do IRPJ, no valor de R\$ 2.500.000,00, e que foi preenchida como sendo do exercício de 2004, mas que pela selic calculada de 1%, chega-se à conclusão que o objetivo foi o de preencher o exercício, como 2005, ano-calendário de 2004. Os débitos totalizam o valor de R\$ 1.195.953,79 e referem-se a 4 processos administrativos.

Também está em discussão, a multa isolada, no valor de 150% sobre o valor dos débitos que teriam sido indevidamente compensados, nos termos do art. 18, § 2º da Lei 10833/2003, com a redação dada pelo art. 25, da Lei 11.051/2004, cujo processo de nº 10120.001303/2005-50 foi apensado aos presentes autos.

Pela intimação de fls. 58, a contribuinte foi intimada a apresentar o Livro Diário com o registro das demonstrações financeiras onde se apurou o saldo negativo do imposto de renda de R\$ 2.500.000,00, bem como, apresentar Razão contábil e balancete, sintéticos, que evidenciassem as contas cujos totais do período de apuração amparassem o resultado, e ainda, outros elementos que explicassem ou complementassem os elementos solicitados, sendo que o prazo dado foi de 3 dias úteis.

Essa intimação foi elaborada em 26.01.2005, e recebida em 03.02.2005. Consta na resposta da contribuinte, o seguinte:

a) que a escrituração contábil encontrava-se em arquivos magnéticos e ainda não haviam sido emitidos os Livros Diário e Razão;

b) Para encerrar definitivamente o Balanço Patrimonial, necessitava efetuar criteriosa conciliação das contas contábeis, para fazer os ajustes que fossem necessários a fim de espelhar com precisão sua situação financeira e patrimonial, trabalho que estava sendo feito;

c) Foi feita uma simulação do encerramento do Balanço Patrimonial, bem como do Lalur, e que com base nessa simulação, o valor de R\$ 2.500.000,00, informado na DCOMP está muito abaixo do valor definitivo a ser apurado, conforme se depreenderia dos balancetes de janeiro a novembro de 2004, corroborados por planilha de cálculo, comprovando que a incidência na fonte era maior do que o imposto de renda devido mensalmente;

d) que segundo a IN SRF 16, de 01.03.1984: “para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro ‘Diário’ autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidas até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro;

e) que assim, o prazo para apresentar o Livro Diário do exercício financeiro de 2004, se daria somente em 30.06.2005 e sendo o livro Razão, cópia sistematizada do livro Diário, deverá seguir o mesmo critério;

f) Pediu prorrogação do prazo para mais 90 dias.

g) foi apresentada planilha que contém o imposto apurado até 30.11.2004, o valor do imposto de renda retido mensalmente, o valor acumulado de pagamento em darf e o saldo negativo mensal acumuladamente, que indica no mês de novembro de 2004, o valor de R\$ 7.901.344,82, e foram apresentados os balancetes até 30.11.2004 e lalur até à mesma data.

A autoridade fiscal considerou que a prorrogação do prazo não era pertinente ao caso.

A seguir, a autoridade fiscal emitiu parecer, que embora reconheça que a legislação autoriza a possibilidade de se efetuar compensação do saldo negativo do imposto de renda, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, esse fato, não eliminaria a necessidade da comprovação do crédito, alicerçada na escrita contábil e fiscal, encerradas de forma definitiva, comprovação essa não realizada pela contribuinte.

Do exposto, concluo que não é o caso de se falar em nulidade do despacho decisório relativo ao processo 10120.720001/2005-84, porque a autoridade administrativa julgou de acordo com suas convicções e de acordo com os elementos que dispunha até então. Também não é o caso de se falar em nulidade pelo fato de a autoridade fiscal não ter comparecido no estabelecimento da empresa, porque esse comparecimento era prescindível.

A Turma Julgadora por sua vez, decidiu que o crédito não era líquido e certo porque estava pendente de apuração no encerramento do ano-calendário de 2004, e também porque o saldo negativo do imposto de renda de R\$ 7.585.951,39, havia sido alterado para imposto a pagar, no valor de R\$ 1.193.943,44, em razão de ter sido lavrado auto de infração a que se refere o processo nº 10120.002462/2007-33.

Em relação a esse lançamento, embora se refira, entre outros, ao ano-calendário de 2004, constata-se pelas cópias dos autos de infração juntadas com o recurso voluntário, que a apuração do imposto de R\$ 1.193.943,44 se deu, pela tributação do valor de R\$ 4.775.773,75, que corresponde ao valor da glosa de custos.

Consta no auto de infração de fls. 1221, a afirmação do autuante de que, o saldo negativo do IRPJ apurado na DIRPJ/2005, foi utilizado pelo contribuinte para compensação com outros tributos por meio de declarações de compensação.

Consequentemente, esse lançamento apontado pela Turma Julgadora não interfere no julgamento do presente recurso, razão pela qual também não há necessidade do julgamento conjunto solicitado pela recorrente.

Ademais, segundo consta no sítio do CARF, pelo acórdão S1-C3T1-00036, recurso foi anulado o lançamento, por vício formal.

Por outro lado, em relação à comprovação do crédito, é fato que quando da apresentação da DCOMP, a contribuinte ainda não tinha encerrado de forma definitiva sua escrita contábil e fiscal, e tendo sido instada a apresentar o Livro Razão e Diário, no prazo de 3 dias úteis, pediu prorrogação do prazo de 90 dias, que foi negado pela autoridade administrativa, que considerou o pedido não pertinente, entretanto, com a negativa da autoridade fiscal, a contribuinte agilizou sua escrituração, chegando a registrar o Livro Diário, antes de ter sido cientificada do despacho decisório que não homologou a DCOMP.

Assim, considerando que a DCOMP foi apresentada após o encerramento do ano-calendário, quando, em tese, já podia utilizar-se do saldo negativo em compensação com débitos, e que o valor pleiteado é inferior ao que viria a ser apurado quando da apresentação da DIPJ, e que após ter seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos livros contábeis indeferido, agilizou sua escrituração tendo registrado na Junta Comercial seu livro Diário antes de ser cientificada do indeferimento da DCOMP, e ainda, tendo juntado aos autos, por meio da manifestação de inconformidade os balancetes mensais de janeiro a dezembro de 2004, bem como, a demonstração de resultado, o lalur e o balanço patrimonial, me levam à conclusão que se deve prosseguir na análise do direito ao crédito.

Foi exigida multa de ofício isolada, no valor de R\$ 1.793.930,68, por ter a autoridade fiscal entendido que o único objeto da DCOMP apresentada foi o de obstar à Receita Federal o prosseguimento da cobrança dos tributos devidos consubstanciados em autos de infração. Aplicou o disposto no art. 18, § 2º, da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051/2004, combinado com o inciso II do ADI 17, de 02.10.2002, no valor de 150% do valor do débito indevidamente compensado.

Em relação à exigência da multa isolada, no mérito, por não vislumbrar na conduta da contribuinte narrada pela fiscalização, a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, o lançamento deve ser considerado insubsistente, com a exclusão da multa isolada.

Deixo de apreciar os demais argumentos da recorrente, por não serem necessários à solução da lide.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de nulidade, e no mérito, dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na apreciação da DCOMP, e em relação ao processo apenso nº 10120.001303/2005-50, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora

Processo nº 10120.720001/2005-84
Acórdão n.º **1102-00.749**

S1-C1T2
Fl. 12

CÓPIA